

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: N°52/2014

ASSUNTO: Local de trabalho

Por favor, acompanhe este raciocínio:

O "local de trabalho" é designação que, no âmbito do direito de trabalho, estamos constantemente a tropeçar com a mesma. Sem ir muito longe no apanhado, basta, por exemplo,

- ▶ referir a al.e), do nº1, artº5º, do Código Trabalho (CT), contratos com trabalhadores estrangeiros;
- ▶ a al.a), nº1, artº12, CT, no que refere á presunção de contrato de trabalho;
- ▶ o nº1, artº62, CT, no caso de protecção da segurança e saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes;
- ▶ o nº1, artº277, CT, no que refere ao local de pagamento da retribuição;
- ▶ etc.; etc..

Embora em cada caso a sua relevância seja maior ou menor, o certo é que o "LOCAL DE TRABALHO" é aspecto de tal relevância no campo laboral que, além da sua constante invocação ao longo do Código e leis específicas,

No Código Trabalho tem um "**secção**" própria, no Capítulo "Prestação do Trabalho", cujo título da secção é: "Local de Trabalho". Abrange os artºs 193 a 196, quatro artigos muito importantes. É que, por ex., o artº194, trata da "Transferência de local de trabalho", situação que muitas vezes se coloca ás Empresas; e, por vezes, cria conflitos graves. Já o artº195 trata da transferência do local de trabalho, a pedido do trabalhador, --- problemas da vida doméstica, do trabalhador (a).

Mas, o que nos interessa, neste momento, é a definição que o nº1, artº193, dá sobre o local de trabalho:

"1- O trabalhador deve, em princípio, exercer a actividade no local contratualmente definido (...)"

ora, isto alerta-nos para o facto de o "LOCAL DE TRABALHO" ser um dos **elementos imprescindíveis** (obrigatórios) do contrato de trabalho. Aliás, que assim é, resulta do facto de uma das "informações" que o Empregador deve prestar ao Trabalhador, nos termos do nº3, artº106, CT, sob pena de cometer contra-ordenação grave, é informar:

“b) – O local de trabalho ou, não havendo um fixo ou predominante, a indicação que o trabalho é prestado em várias localizações”.

Aliás, repare, em relação a várias categorias profissionais, --- motoristas, vendedores, promotores publicitários, trabalhadores em feiras, etc ---, o exercício da função é feito predominantemente, senão na totalidade, fora da Empresa.

Daí, quando celebrar um contrato de trabalho,

Mesmo que seja um contrato a termo resolutivo (certo ou incerto), pois o local de trabalho é um dos elementos cuja referência no contrato é obrigatória, como resulta da al.c), nº1, artº141, CT, tenha sempre cuidado na referência ao “local de trabalho”, principalmente em relação aos **trabalhadores de serviço externo**. A referência, além do local “base” do trabalho, a viatura; feira; clientes, etc., etc., já justifica a existência a bordo das viaturas, por ex., do horário de trabalho, do motorista, vendedor, feirante, etc..

Agora, uma referência em especial: se for ao Código Trabalho, encontra no artº333, nº1, a referência que os créditos dos trabalhadores, emergentes do contrato de trabalho, gozam de privilégios creditórios,

“b) – privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade”.

o que parecia indiciar que aqueles trabalhadores externos, que por força da sua função, a relação com o imóvel da Empresa é ténue, esporádica, senão mesmo inexistente por longos períodos, não gozariam daquele privilégio. Como se compreende,

Até para defesa do princípio da igualdade, **também** esses trabalhadores, “externos”, gozam dos mesmos direitos, para defesa dos seus créditos. Aliás,

Como decidiu o Acórdão Relação Guimarães, de 31 Janeiro 2013:

“II – Não pode ocorrer situações de completa desigualdade entre trabalhadores cujo exercício funcional se contenha nas instalações físicas da respectiva entidade patronal e aqueles que pela natureza específica das suas funções, só ocasionalmente nelas se detêm”.

pelo que, como conclui o Acórdão, também gozam os seus créditos do privilégio imobiliário especial, consagrado no artº333, Código Trabalho.

Julho 2014

Carlos F. Santos Pereira